



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000618/96-83
Recurso nº : 14.288
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : FRANCISCO TERASAWA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.592

IRPF – ATIVIDADE RURAL – A falta de escrituração, livro-caixa, implica no arbitramento à razão de 20% da receita bruta do ano-base, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei 8.023/90. O anexo da atividade rural entregue junto com a declaração anual de rendimentos, não substitui a escrituração do livro-caixa previsto na legislação.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – Mantém-se a exigibilidade, arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO TERASAWA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000618/96-83
Acórdão nº. : 102-43.592
Recurso nº. : 14.288
Recorrente : FRANCISCO TERASAWA

RELATÓRIO

FRANCISCO TERASAWA, inscrito no CPF-MF sob o nº 003.231.609-72, residente e domiciliado na Rua José do Patrocínio, nº 111 - Oficinas - PR, foi Intimado pela RF através das Intimações de números 042/95; 053/95; 016/96; 033/96; 056/96, acostada aos autos às fls. 01/17, junto com documentos anexos, solicitando ao mesmo que apresentasse informações relativamente a:

- documentações referente a exploração da **Atividade Rural** no exercício de 1993;
- apresentação de cópia de escritura de compra e venda, valores e condições do imóvel denominado Fazenda Santana/Ortigueira (PR);
- empréstimos junto à Empresa Agro Cristalina Com. De Sementes e Insumos Ltda.;
- informações de aquisição e alienação de bens relacionados na Declaração de IRPF de 1993;
- valores recebidos do Sr. Benedito Gardiano, e informações referentes a Intimação nº 016/96;
- cópia da Declaração de IRPF do exercício de 1996, ano-calendário 1995 e recibo de entrega;
- comprovantes documentais dos saldos bancários em 31/12/91 e 31/12/92;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000618/96-83

Acórdão nº. : 102-43.592

- informações em atendimento às Intimações nºs. 042/95 e 016/96.

Termo de Contestação Fiscal nº 112/96, da Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional, acostado aos autos às fls. 18/20, relativamente a Declaração de IRPF do Contribuinte do Exercício de 1992 – ano-calendário de 1991.

Intimação da SRF nº 114/96, acostada aos autos às fls. 21/23 e anexos, solicitando ao contribuinte que apresentasse o livro Diário e o livro Razão do ano-calendário de 1992, para verificação e confirmação dos “suprimentos de caixa” ou empréstimos efetuados à empresa.

Esclarecimentos do contribuinte, acostados aos autos às fls. 262/265 e anexos, referentes as Declarações de IRPF dos Exercícios de 1992 e 1993.

Auto de Infração de fls. 428/438, decorrente de lançamento de Imposto de Renda, em montante equivalente a 214.604,85 UFIRs, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, decorreu de receita bruta não conhecida; arbitramento com base no valor das compras – Empresas Comerciais, tendo como enquadramento legal os arts. 97 e parágrafo 1º, letra b do RIR/80 (matriz legal: Lei nº 4.506/64, art. 41, parágrafo 1º, letra b); Artigo 400, parágrafo 4º, do RIR/80 e Instrução Normativa da SRF nº 108/80; Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 8º, parágrafo 4º; Lei nº 8.218/91, art. 14 e parágrafo único; Lei nº 8.383/91, art. 38, parágrafos 2º e 3º, arts. 41, 45, 58 e 79.

Auto de Infração de fls. 439/445, decorrente de lançamento de Imposto de Renda, em montante equivalente a 23.673,87 UFIRs, acrescido dos correspondentes gravames legais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000618/96-83
Acórdão nº. : 102-43.592

A exigência conforme consta do Auto de Infração, decorreu de receita bruta não conhecida; arbitramento com base no valor das compras – Empresas Comerciais e tendo como enquadramento legal o artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Auto de Infração de fls. 446/460, decorrente de lançamento de Imposto de Renda, em montante equivalente a 730.059,79 UFIRs, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, decorreu de rendimentos da atividade rural e sinais exteriores de riqueza, tendo como enquadramento legal o artigo 52 da Lei nº 4.069/62; arts. 676, 677 e 678 – inciso II, III e parágrafo 1º do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80); Artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88; Artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; e Artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Nos termos da Impugnação, acostada aos autos às fls. 466/472, o Contribuinte alega em síntese:

- que, conforme exposto nos demais processos decorrentes da fiscalização supra mencionada, o impugnante teve suas declarações de rendimentos e de bens de pessoa física revisadas, tendo sofrido a ação fiscal a partir de 25 de outubro de 1995, portanto há quase um ano, tendo a mesma culminado em 19 de agosto de 1996, mediante a lavratura de autos de infração entre os quais os de que trata a presente, mediante a exigência equivalente em reais de aproximadamente um milhão de Unidades Fiscais de Referência – UFIR a título de imposto de renda de pessoa física, jurídica e multas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000618/96-83

Acórdão nº. : 102-43.592

- que, reafirmando que as intimações sempre foram atendidas, ainda que algumas tivessem resposta com um mínimo de retardamento, entende o impugnante que não teria havido motivo bastante para o agravamento de penalidades, ainda mais sobre discutíveis valores de impostos lançados;
- que, de outro lado, mas ainda no que tange às causas que deram origem à autuação, é relevante notar que os livros Diários, Razão e o de Movimento de Caixas (extratos mensais), estiveram em poder do Sr. Fiscal. No entanto, a escrituração foi por ele desprezada em 1991;
- que, outro ponto a merecer ponderação, e que foi desprezado o saldo de caixa transferido de 1991 para 1992. O Fisco abandonou o valor de Cr\$ 156.230.785,08, que era pertinente à atividade rural do impugnante e aproveitou incorretamente apenas os saldos bancários de sua declaração de bens, no total de 19.680,41 UFIRs! Por mais que se queira desvirtuar os valores, pelo menos coerência eles devem ter. Nesse passo o impugnante junta cópia da folha 28 do Diário, de dezembro de 1991 e da folha 02 do Diário de janeiro de 1992, observando-se a perfeita consonância entre eles;
- que, no Exercício de 1992, ano-base de 1991, em Objeções ao arbitramento - frise-se, de início que tanto o livro "Diário" quanto os livros Auxiliares "Razão" e os extratos de "Caixa" foram convenientemente examinados pelo Sr. Auditor Fiscal, por isso que existiam. Ressalte-se, também, que nem todos os lançamentos eram mensais. Ao contrário, muitos deles eram diários. Tanto é que o próprio Auditor afirmou em seu relatório, que haviam lançamentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000618/96-83

Acórdão nº. : 102-43.592

em diversos dias. E ainda, conforme foi dito nas considerações preliminares, os registros, quando mensais, faziam necessárias referências a "relações anexas", com conteúdos esclarecedores, circunstância que jamais poderia ter passado despercebida ao digno Auditor;

- que, no Exercício de 1993, ano-base de 1992, em objeções aos sinais exteriores de riqueza e/ou patrimônio a descoberto, o autuante arrolou 3 parcelas nos meses de janeiro, março e abril e as considerou como "sinais exteriores de riqueza e/ ou patrimônio a descoberto". A primeira parcela está integralmente explicada. Conforme já se descreveu acima, quando foram feitas observações preliminares à autuação, o saldo que passou na contabilidade de 1991 é o mesmo que constou no balanço de abertura de 1992. Portanto, o valor de Cr\$ 156.230.785,08, deve ser restabelecido no Fluxo;

- que, observando, de outro ângulo, o valor de Cr\$ 74.394.604,91 (fls. 24 do processo), foi inserido indevidamente, pois na conformidade do que consta do histórico desse demonstrativo, trata-se de mero ajuste, que não poderia constar do fluxo financeiro de Caixa;

- que, admitindo-se, ainda que por hipótese, o Fluxo Financeiro pudesse prevalecer, em consequência do restabelecimento do saldo de caixa em 02.01.92, os valores dos meses subseqüentes devem ser refeitos. Acrescente-se, para reforçar o argumento, que a Fiscalização desprezou o "Saldo de Caixa da Atividade Rural", retificando-o para valor correspondente a saldos bancários que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000618/96-83

Acórdão nº. : 102-43.592

impugnante possuía em 31.12.91. Inexiste coerência ou lógica nesse procedimento. A intenção do impugnante, portanto, é apenas no sentido de incluir o saldo de Caixa transferido da Atividade Rural do ano anterior (91);

- que, em objeções contra o Agravamento da Multa, se por absurdo for entendido que foi correta a exigência tributária, o agravamento da multa aplicada não tem razão de ser, porque, repita-se, nenhum dado foi sonegado no curso da ação fiscal e as informações foram simplesmente extraídas de livros contábeis com lançamentos tecnicamente irrefutáveis e de documentários fiscais idôneos, representado pelas declarações de rendimentos do contribuinte;

- que, o impugnante considera, assim, que o agravamento das penalidades aplicadas em cima de dados colhidos da própria declaração de rendimentos e do livro "Diário", sem que tenha havido recusa ou resistência em prestá-las, torna-se um verdadeiro confisco; e que,

- refutadas todas as questões que resultaram na exigência tributária inicialmente enunciada, e pelo que mais a digna Autoridade Julgadora certamente ainda haverá de suprir sobre a matéria, o impugnante REQUER que V.Sas. se dignem determinar seja tornada insubsistente a cobrança dos tributos e multas de que trata este processo, no valor em reais equivalente a 730.059,79 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e, como decorrência, dar por extinta a obrigação que lhes seria inerente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000618/96-83
Acórdão nº. : 102-43.592

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em fundamentada decisão de nº 2-214/97, às fls. 478/488, julgou os lançamentos procedentes, em decisão assim ementada:

“III. EMENTA

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – Exercício 1992, período-base 1991 e períodos 01,06 e 08 a 12/92.

Parceria rural – Não se caracteriza, como tal, contrato comercial de terceirização da produção agrícola de sementes.

Equiparação de pessoa física a pessoa jurídica – Cabível em razão da exploração, habitual e profissionalmente, de atividade econômica de natureza comercial, com o fim especulativo de lucro.

Arbitramento do lucro – Em face da equiparação da pessoa física a jurídica e da insuficiência da escrituração contábil, é cabível o arbitramento do lucro, fixado com base no valor das compras de mercadorias efetuadas nos períodos-base, por ser desconhecida a receita bruta.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Períodos de apuração 01, 06 e 08 a 12/92.

Decorrência – Pela relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes o que ficar decidido quanto àquele do qual decorrem.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES.”

Nova decisão de nº 1-110/97, da Secretaria da Receita Federal, acostada aos autos às fls. 489/499, onde a autoridade julgadora proferiu lançamento parcialmente procedente, em decisão assim ementada:

“II – EMENTA

Imposto de Renda Pessoa Física. Exercícios de 1992 e 1993, ano-base de 1991 e ano-calendários de 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000618/96-83

Acórdão nº. : 102-43.592

ATIVIDADE RURAL – São tributáveis os rendimentos da atividade rural, cujo resultado foi arbitrado em face da desclassificação da escrituração contábil à qual o contribuinte estava obrigado em virtude de sua receita.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – Mantém-se a exigibilidade, arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

RENDIMENTOS SUJEITOS AO RECOLHIMENTO MENSAL – Tendo em vista o estabelecido na IN SRF nº 46/97, os rendimentos não informados na declaração de rendimentos serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de ofício de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, que se considera vencido na data de vencimento da 1ª quota.

MULTA DE OFÍCIO – O disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218/91 só é aplicável quando, mediante intimação formal para prestar esclarecimentos, restar comprovado que ocorreu recusa e/ou resistência do contribuinte em atendê-la. A multa de ofício fica reduzida para 75%, de acordo com o disposto no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 c/c o ADN COSIT nº 1/97, e o preceituado no art. 105, II, alínea “c” do CTN.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Intimação nº 1-052/97 acostada aos autos às fls. 500/501, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignada, em suas Razões de Recurso, acostado aos autos às fls. 504/509 e anexos, o Contribuinte em síntese traz as mesmas razões da Impugnação.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 504/509.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000618/96-83
Acórdão nº. : 102-43.592

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele portanto tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

O recorrente não traz nesta fase a argumentação de decadência pelo que neste item acatou o decidido em primeiro grau.

Quanto ao mérito em resumo o contribuinte quer que os assentamentos de suas receitas e despesas da atividade rural, feitos no formulário anexo à declaração de rendimento por totais mensais, supra a exigência legal da escrituração rudimentar.

O nobre recorrente não desconhece e nem questiona que existe previsão legal determinando a escrituração, porém para subsidiar esta decisão transcrevamos a legislação atinente ao assunto.

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

“Art. 3º - O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguinte:

I – simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta auferida no ano-base não ultrapassar 70.000 (setenta mil) BTN;

II – escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a 70.000 (setenta mil) BTN e igual ou inferior a 700.000 (setecentos mil) BTN;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000618/96-83
Acórdão nº. : 102-43.592

III – contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a 700.000 (setecentos mil) BTN.

Parágrafo único – Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

Art. 5º - À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, liminar-se-á a 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único – A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.

Art. 21 – O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei.”

Com base na autorização contida no artigo 21 da Lei supra transcrita, o Secretário da Receita Federal expediu a IN SRF 125/92 que em seu artigo 14 tem a seguinte dicção:

“Art. 14 – A escrituração rudimentar, prevista na forma de apuração contábil, consiste em assentamentos das receitas, despesas de custeio, investimentos e demais valores que integram o resultado da atividade rural no livro caixa, feito pelo contribuinte, não contendo intervalo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000618/96-83
Acórdão nº. : 102-43.592

Como se pode depreender pela simples leitura dos textos da legislação supra indicada, o documento próprio para os assentamentos é o livro caixa. O anexo da atividade rural embora traga por totais mensais as receitas e despesas não tem o cunho de substituir o livro previsto na legislação.

A norma legal que prevê a escrituração ao contrário do que alega o contribuinte tem vigor até que nova lei a modifique ou a revogue conforme previsto no artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657 (Lei de Introdução ao Código Civil), de 04 de setembro de 1942.

Em 1992 data de ocorrência do fato gerador do imposto que aqui se discute estava em pleno vigor não tendo sido sepultada pelo anexo da atividade rural como quer o nobre citado.

O fato da In não pode explicitar se a escrituração do livro caixa é diária ou mensal, não implica em dispensá-lo ou substituí-lo por qualquer outro meio ou documento.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS